ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Terça-feira, 1º de dezembro de 2020

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – PORTARIA
2 – ATAS
2.1 – Comissões
3 – ORDEM DO DIA
3.1 – Plenário
4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
4.1 – Comissões
5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
7 – ERRATA

PORTARIA

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 36/2020

Decreta luto na Assembleia Legislativa, por três dias, em memória das mais de dez mil vítimas oficiais da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no Estado.

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

considerando as estatísticas oficiais divulgadas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES –, que contabilizam, nesta data, mais de dez mil vítimas da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no Estado;

considerando o sentimento de dor e pesar manifestado pelos membros da Assembleia Legislativa às famílias mineiras que perderam entes queridos em virtude da pandemia de Covid-19;

considerando, por analogia, o disposto no art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica decretado luto oficial, no âmbito da Assembleia Legislativa, pelo prazo de três dias.

Parágrafo único – As bandeiras de Minas Gerais e de Belo Horizonte serão hasteadas em funeral, a meio-mastro, no Largo das Bandeiras.

Art. 2º – Ficam proibidas celebrações, comemorações ou festividades, no âmbito da Assembleia Legislativa, enquanto durar o luto oficial previsto no art. 1º.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, 29 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

ATAS

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/10/2020

Às 14h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Léo Portela, Professor Irineu, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Arlen Santiago e Repórter Rafael Martins. Havendo número regimental, o presidente, deputado Léo Portela, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Igor Eto, secretário de Estado de Governo (1º/5/2020; 9/5/2020; 30/5/2020; 26/6/2020; 6/8/2020; 8/8/2020 e 21/8/2020); Bilac Pinto, secretário de Estado de Governo (12/3/2020 e 14/3/2020); Marcelo Vinaud Prado, diretor-geral em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres (28/5/2020); Marco Aurélio de Barcelos Silva, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (20/2/2020); Ivan Furlan Flaconi, chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Infraestrutura (9/5/2020 e 6/8/2020); Carlos Mário Ferreira Chaia, secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos de Governador Valadares (14/3/2020); e Joselito Rodrigues de Castro, diretor executivo da Concessionária Nascentes das Gerais (14/08/2020). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relator o deputado Léo Portela: Projetos de Lei nºs 593/2019, 1.699 e 2.089/2020, todos no 1º turno, e 5.466/2018, em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 554 e 593/2019 na forma do Substitutivo nº1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Léo Portela); pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.699/2020 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Léo Portela); pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.089/2020 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Léo Portela). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.466/2018 (relator: deputado Léo Portela), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.854, 4.855, 4.856, 4.857, 4.874, 4.882, 4.883, 4.919, 4.958, 4.963, 4.964, 5.237, 5.280, 5.290, 5.305, 5.546, 5.587, 5.725, 5.845, 5.968, 6.032, 6.035, 6.103, 6.118, 6.226, 6.245 e 6.308/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 6.624, 6.625, 6.629, 6.630, 6.641, 6.643, 6.656 e 6.714/2020. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.715/2020, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para realização de obras de contenção às margens da Rodovia MG-040 (estrada velha de Ibirité), que se encontra parcialmente interrompida em consequência de deslizamentos de terra ocorridos no local;

nº 6.769/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento do processo licitatório decorrente do Edital nº 031/2019, que prevê a contratação de serviços para elaboração de estudos e soluções de engenharia visando à concessão da Rodovia MG-290 e outras, quanto à previsão de adjudicação e assinatura do contrato, para posterior início da execução do objeto do referido processo licitatório;

nº 6.828/2020, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja realizada a reforma imediata da Ponte do Sinimbu, no Distrito de Cataguarino, em Cataguases, que dá acesso aos Municípios de Dona Eusébia e Astolfo Dutra, tendo em vista que a referida ponte encontra-se interditada após enchentes e sem previsão para que obras de correção sejam iniciadas;

nº 6.837/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência pública para debater as condições precárias dos transportes coletivos que atendem a Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 6.845/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para buscar e promover ações relativas ao asfaltamento do trecho entre Consolação e Cambuí, tendo em vista a repercussão socioeconômica para a região;

nº 6.846/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para buscar e promover ações relativas ao asfaltamento do trecho entre Luminárias e São Bento Abade, tendo em vista a repercussão socioeconômica para a região;

nº 6.924/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam garantidas medidas de manutenção que melhorem as condições da pista de rolagem da Rodovia LMG-760, no trecho entre os Distritos de Cava Grande e Dionísio e São José do Goiabal;

nº 7.033/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências com vistas à fiscalização dos ônibus da empresa Viação Expresso Gardênia, no percurso desses veículos entre o Sul de Minas e Belo Horizonte, haja vista a necessária preservação da segurança dos usuários, considerando-se o número crescente de denúncias recebidas;

nº 7.127/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit -, em Belo Horizonte, pedido de providências para a implantação de lombada nos dois sentidos da BR-458, no Km 144, no trecho de saída do Município de Ipatinga para Caratinga, bem como a melhoria na sinalização, mais especificamente no trecho de saída do Bairro Castelo;

nº 7.185/2020, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja realizada audiência pública para discutir a situação dos Aeroportos da Pampulha e Carlos Prates, em Belo Horizonte, e do Aeroporto de Confins, após a publicação de portaria do Ministério da Infraestrutura que revogou a atribuição da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero – de administrar o Aeroporto da Pampulha, passando a administração ao governo do Estado;

nº 7.192/2020, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Infraestrutura pedido de providências para que o governo federal priorize a ampliação de recursos orçamentários para a continuação das obras de duplicação e melhorias da BR-381 no Estado nos lotes 08A e 08B, entre Caeté e Belo Horizonte, que são tidos como essenciais para desafogar o trânsito na saída da capital mineira até que as obras sejam totalmente concluídas;

nº 7.193/2020, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que sejam realizados os devidos reparos e manutenções de buracos, ondulações, pintura e capina nos Lotes 01 (BR-116/MG ao acesso a Belo Oriente); Lote 02 (acesso de Belo Oriente à MG-320/Jaguaraçu); Lote 04 (Ribeirão Prainha ao acesso sul de Nova Era); Lote 05 (acesso sul de Nova Era a João Monlevade); Lote 06 (João Monlevade ao Rio Una); Lote 08A (MG-435/Caeté à MG-020); Lote 08B (MG-020 à Av. Cristiano Machado/Belo Horizonte), que ficarão à espera de concessão à iniciativa privada para que a continuação das obras de duplicação da BR-381 possa ser realizada;

nº 7.194/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas à reforma emergencial da Ponte Santo Antônio, na MG-350, que liga a

cidade de Itajubá a Delfim Moreira, uma vez que um acidente a deixou em condições precárias de funcionamento, assim como à sua posterior duplicação, devido ao intenso tráfico de veículos e sua importância econômica para a região;

nº 7.208/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências com vistas à manutenção urgente do KM 22 da MG-133, próximo ao Município de Tabuleiro, uma vez que há risco eminente de desmoronamento no local;

nº 7.209/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências com vistas a que seja realizado reparo na MG-447, no trevo do Município de Visconde do Rio Branco, sentido Guiricema, uma vez que houve rompimento de tubulação, o que tem gerado trânsito em meia pista no local;

nº 7.218/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam fiscalizadas as condições de trabalho dos trabalhadores que atuam na linha Santos Dumont–Juiz de Fora, da empresa Transur, assim como os horários da linha, em especial no que tange à parada no Município de Ewbank da Câmara;

nº 7.266/2020, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para o urgente retorno da opção 6, disponível através do telefone 155, que servia de referência principal para reclamação ou sugestão dos usuários do transporte coletivo intermunicipal;

nº 7.363/2020, do deputado Bartô, em que requer seja realizada audiência pública para debater a utilização da tecnologia *building information modeling* – BIM – na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia por órgãos e entidades da administração pública estadual.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2020.

Léo Portela, presidente.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/11/2020

Às 9h32min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarqüínio, Virgílio Guimarães, Braulio Braz, Doorgal Andrada e Fernando Pacheco, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Zé Reis. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarqüínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.054/2017 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e com a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: deputado Hely Tarqüínio). O Projeto de Lei nº 2.142/2020 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Cássio Soares, presidente.

ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/11/2020

Às 14h12min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo, João Leite e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Celise Laviola, Ana Paula Siqueira, Leninha e Laura Serrano e os deputados Antonio Carlos Arantes, Carlos Pimenta, Dalmo Ribeiro Silva, Charles Santos, Raul Belém e Bartô. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e obter, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, informações sobre as gestões da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em 2020, com destaque para as ações adotadas para o enfrentamento da pandemia de covid-19 e para a mitigação de seus impactos, bem como sobre o planejamento para a retomada das atividades rotineiras. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.746/2020, dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de providências para que seja apresentado, caso seja oportuno, na reunião a ser realizada em 30/11/2020, às 15 horas, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, o cronograma de ações relacionadas à convocação dos excedentes dos concursos e processos seletivos da área de segurança pública;

nº 7.747/2020, dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública, em 1º/12/2020, às 9h30min, com a presença do secretário de Estado de Governo, para que seja apresentado o cronograma de ações relacionadas à convocação dos excedentes dos concursos e processos seletivos da área da segurança pública.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Cel. PM. Rodrigo Sousa Rodrigues, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais; Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública; Wagner Pinto de Souza, chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; e Cel. BM Edgard Estevo da Silva, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. O presidente tece suas considerações iniciais e passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.744/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de informações sobre o número de casos de covid-19 nas unidades socioeducativas no Estado, bem como sobre as medidas de prevenção e cuidados com a saúde dos adolescentes que estão sendo adotadas pelo órgão;

nº 7.745/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de entidades que encaminharam propostas nos processos de seleção pública para celebração de contrato de cogestão de 12 unidades socioeducativas do Estado, bem como o número de entidades que realizaram visita técnica nas unidades definidas nos editais;

nº 7.748/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os aditivos nos contratos realizados entre as casas de semiliberdade e o Centro Socioeducativo de Passos, cujo valor inicial, segundo denúncias encaminhadas à comissão, passou de R$9.669.072,62 para R$21.459.084,64, um acréscimo de mais de 100%, tendo em vista que um dos argumentos para defesa da implantação do sistema de cogestão do sistema socioeducativo seria a economia que essa medida traria para o Estado;

nº 7.750/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja pleiteada ao governador do Estado e à Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, com o máximo empenho, a realização de concursos públicos para suprir o grave déficit das carreiras da instituição bem como a estruturação das unidades policiais com aquisição de equipamentos, viaturas, coletes balísticos e armamentos, entre outros itens;

nº 7.751/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que seja pleiteada ao governador do Estado e à Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, com o máximo empenho, a realização de concursos públicos para reduzir o grave déficit da instituição;

nº 7.752/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre os dados relativos aos atendimentos realizados por meio da ferramenta Delegacia Virtual, consubstanciadas no número de ocorrências registradas, discriminadas por tipo e, se possível, agrupadas mês a mês;

nº 7.757/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que sejam inseridas, no âmbito da delegacia virtual, as ocorrências de proteção e defesa do consumidor, conforme a Lei nº 8.078, de 1990, bem como as ocorrências que envolvam o crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Gustavo Santana.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 64/2020 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/11/2020

Às 14h9min, comparecem à reunião os deputados André Quintão, Inácio Franco, Cássio Soares e Raul Belém, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Doutor Paulo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2020, em 1º turno (relator: deputado Cássio Soares), com a Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Cássio Soares, presidente.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/12/2020

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

(Regimental)

3ª Fase

Pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020

Nos termos regimentais, convoco os deputados Mauro Tramonte, Cássio Soares, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020, do deputado Professor Cleiton e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/2020, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de

receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, receber do secretário de Governo o cronograma de ações relacionadas à convocação dos excedentes dos concursos e processos seletivos da área da segurança pública.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/2020, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, do deputado Delegado Heli Grilo e outros, e dos Projetos de Lei nºs 1.400/2020, do deputado João Vítor Xavier, e 2.208/2020, da deputada Ione Pinheiro; o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.118/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, e o Parecer para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 533/2015, do deputado Celinho Sintrocel e da deputada Marília Campos, 795/2015 e 325/2019, do deputado Celinho Sintrocel, 3.712/2016, do deputado Hely Tarqüínio, 4.704/2017, do deputado Ulysses Gomes, 4.861/2017, do deputado Doutor Jean Freire, 456/2019, 2.047 e 2.124/2020, do deputado Betão, 873/2019 e 2.273/2020, do governador do Estado, 963/2019, do deputado Tito Torres, 993/2019, do deputado Sargento Rodrigues, 1.195/2019, do deputado Cristiano Silveira, 1.497/2020, do deputado Bosco, 1.548/2020, do deputado Duarte Bechir, 1.700 e 2.222/2020, do deputado João Leite, 1.931/2020, do Tribunal de Justiça, 2.063/2020, do deputado Carlos Henrique, 2.100 e 2.189/2020, do deputado Noraldino Júnior, 2.185/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, 2.255/2020, do deputado Coronel Henrique, e 2.277/2020, do deputado Raul Belém; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 736/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, 1.350/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, 1.468/2020, do deputado Ulysses Gomes, 1.492/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, 1.500/2020, do deputado Professor Wendel Mesquita, 1.557/2020, do deputado Tadeu Martins Leite, 1.573 e 2.111/2020, do deputado Gustavo Mitre, 2.074/2020, da deputada Rosângela Reis, 2.113/2020, do deputado Léo Portela, 2.115/2020, do deputado Tito Torres, 2.166/2020, do deputado Zé Reis, e 2.205/2020, da deputada Leninha; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Andréia de Jesus e os deputados Betão, Bruno Engler e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater e buscar esclarecimentos sobre a votação da Declaração de Conformidade Ambiental pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – Codema – para o projeto da Mineradora Herculano Mineração, no Município do Serro, tendo em vista a violação dos direitos humanos e as diversas denúncias de ilegalidade relacionadas ao processo.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Leninha, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2019

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Charles Santos, Doorgal Andrada e Gustavo Mitre, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2019, do deputado João Leite e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Carlos Pimenta, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Virgílio Guimarães, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Fernando Pacheco e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/2020, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 1.858/2015, do deputado Elismar Prado, e 2.142/2020, do Tribunal de Justiça, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Hely Tarqüínio, presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2019

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Professor Irineu, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial Indústria e Lavoura de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 102, XIII, "e", combinado com o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.338/2019 visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial Indústria e Lavoura de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, constatou o inteiro atendimento às exigências para que a referida entidade seja declarada de utilidade pública. A comissão jurídica observou que restou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e que sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

No que é próprio desta comissão, cabe destacar que, de acordo com o seu estatuto, estão entre os objetivos da Associação Comercial Indústria e Lavoura de Raul Soares: lutar pelo desenvolvimento e prosperidade do comércio, da indústria, da agropecuária

e da prestação de serviços do seu município; criar e manter um departamento recreativo, visando incrementar o congraçamento entre os seus componentes e incentivar as relações de caráter social entre os associados e suas famílias; e promover e realizar simpósios, conferências, cursos, seminários, congressos e outros eventos, diretamente ou através da Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Minas Gerais – Federaminas – e por meio de convênios. Trata-se, portanto, de objetivos benéficos não só para seus associados, mas também para o município onde a associação atua.

Assim, tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela entidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.338/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2020.

Thiago Cota, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.578/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria dos deputados Antonio Carlos Arantes e Dalmo Ribeiro Silva, dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que, sobre ela, emitissem parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, ao analisar o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por fim, a Comissão de Desenvolvimento Econômico concluiu pela aprovação da proposição na forma do substitutivo apresentado pela comissão que a antecedeu.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*. Em síntese, a proposição define os objetivos da política, assim como as medidas a serem adotadas pelo Estado de forma a incentivar as iniciativas públicas e privadas voltadas a esse segmento. Além disso, estabelece um regime tributário diferenciado para as *startups* em criação ou em fase de consolidação e dá ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – a atribuição de abrir de linhas de créditos específicas para fomentá-las. Por fim, o projeto cria no Estado um núcleo denominado Observatório das *Startups*, o qual terá a função de dar suporte técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação.

Na justificação da matéria, os autores destacam que o número de *startups* no Brasil cresceu 18,5% em seis meses, cenário em que Minas Gerais é o segundo maior estado, com mais de 350 delas. Eles apontam que essas empresas nascem e crescem em um ambiente de total incerteza, e que no período inicial, de maior fragilidade do negócio, é preciso dar-lhes mais atenção. Nesse contexto,

os autores frisam que o projeto de lei busca fixar diretrizes de políticas públicas estaduais que possam dar apoio e segurança às *startups* mineiras, principalmente na fase inicial de constituição e consolidação de suas atividades.

A Comissão de Constituição e Justiça verificou que "a matéria insere-se no domínio da competência legislativa estadual por força do art. 24, IX, da Constituição da República, já que dispõe sobre política de estímulo ao desenvolvimento de empreendimentos com atuação na área de tecnologia e inovação". Uma vez que não há óbices à tramitação legislativa, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia considerou a proposição meritória e destacou que esta Casa realizou, entre julho e novembro de 2016, o fórum técnico *Startup* em Minas: a construção de uma nova política pública, que resultou no Relatório de Eventos Institucionais nº 4, de 2017, o qual teve parecer pela aprovação. Dentre seus pontos principais, o relatório sugeriu o envio de requerimentos a diversos órgãos estaduais e federais, com o objetivo de se criar uma política efetiva de apoio e estímulo às *startups,* e a inclusão de algumas propostas no texto do projeto de lei em análise.

Contudo, a comissão verificou algumas impropriedades que inviabilizariam sua aprovação na forma original, quais sejam: vinculação de 5% dos recursos da Fapemig em projetos de pesquisa e concessão de bolsas aplicadas em ações que envolvam *startups*; previsão de realização de atividades extracurriculares nas escolas de educação básica com vista a estimular a atividade empreendedora; ampliação do tempo dedicado pelos docentes de universidades estaduais a projetos de pesquisa e extensão; criação de linhas de crédito e regime tributário diferenciado para *startups*; além da redução das alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS – para aquisição de insumos, materiais, equipamentos e aparelhagem importados. Assim, com o objetivo de sanar os problemas detectados e incorporar as sugestões apresentadas no fórum técnico mencionado, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, por considerar o tema em análise complexo, primeiramente fez um breve relato do fórum técnico *Startups* em Minas: a construção de uma nova política pública. Posteriormente, frisou que além das questões gerais do ambiente de negócio brasileiro, há situações específicas relativas às *startups* que demandam um tratamento diferenciado, a exemplo da dificuldade e do custo de importação de equipamentos eletrônicos e das restrições para obtenção de crédito bancário, que retiram vantagem competitiva de mercado desse segmento. Ademais, a comissão reiterou algumas das impropriedades contidas no texto original, a exemplo da concessão de incentivo fiscal e da redução de alíquota do ICMS, as quais devem atender às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e dependem de aprovação no Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A comissão considerou o substitutivo da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia bastante proveitoso, pois além de sanar as impropriedades técnicas do projeto original, "o novo texto traz aperfeiçoamentos à conceituação de *startup*; apresenta diretrizes para a promoção do seu desenvolvimento que são compatíveis não apenas com o texto original, mas também com o que foi aprendido durante o fórum técnico; estabelece medidas a serem buscadas para a promoção dessas empresas, sem conflitar com o princípio da separação dos Poderes ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e prevê a cooperação com os municípios para a simplificação de procedimentos administrativos e de zoneamento urbano, considerando que esses foram apontados no evento como um dos maiores empecilhos às atividades dessas empresas". Isto posto, a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, cumpre destacar que o texto original continha diversas impropriedades técnicas, dentre as quais a renúncia de receita tributária sem elencar requisitos compensatórios conforme disposto na LRF, que já foram devidamente apontadas pelas comissões precedentes e sanadas pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

No entanto, depois de intensas conversas e negociações com o setor das *startups*, inclusive participando de eventos e fóruns de debate, além de dialogar com o Governo estadual, e com vistas a dar mais conteúdo à proposição, apresentamos o Substitutivo nº 2. Das alterações promovidas, destacamos a delimitação do conceito de startups, bem como as diretrizes para a promoção de seu desenvolvimento, e os objetivos a serem seguidos pelo Estado na contratação e fomento dessas empresas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.578/2016, no 1° turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado, com a finalidade de promover a inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a modernidade tecnológica, econômica e social de Minas Gerais.

Art. 2 º – Para os fins desta lei, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos, os quais, quando existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, e, quando novos, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

Art. 3º – O disposto nesta lei se aplica a *startups* desenvolvidas por empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e sociedades simples que atenderem às seguintes condições:

I – apresentem faturamento bruto anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano anterior ao da data de publicação desta lei ou, quando em atividade em período inferior a doze meses, de R$ 1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior ao da data de publicação desta lei;

II – possuam um dos seguintes requisitos:

a) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, de utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se a cooperativas ou associações que atendam às condições previstas no *caput*.

§ 2º – Os editais públicos e instrumentos congêneres divulgados pela administração pública poderão estabelecer condições diversas daquelas estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de acordo com seu planejamento estratégico e suas diretrizes de gestão.

§ 3º – O disposto no § 2º não se aplica às licitações e aos contratos de que trata o Capítulo II.

Art. 4º – São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de *startups* nos termos desta lei:

I – promoção do empreendedorismo digital;

II – garantia de acesso pelo Estado e por sua comunidade empreendedora a programas e instrumentos que viabilizem a efetiva redução de custos;

III – aumento da produtividade e melhor gestão de projetos;

IV – promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração com o intuito de fomentar a cultura empreendedora no Estado;

V – identificação dos desafios de gestão e inovação do Estado;

VI – incentivo à cultura de inovação como parte dos princípios da administração pública;

VII – incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por *startups*, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras;

VIII – garantia de condições propícias à implantação, à operação e ao encerramento de *startups* no Estado, eliminando-se as burocracias que possam impedir que isto seja possível;

IV – integração entre Estado, universidades e setor privado com a criação de um ecossistema de inovação em rede;

X – ampliação dos recursos financeiros para o desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia do Estado;

XI – redução das limitações regulatórias.

Art. 5° – A fim de estimular o desenvolvimento de *startups* no Estado, serão adotadas as seguintes medidas:

I – apoio à criação de ambientes de inovação direcionados a *startups*;

II – adoção de processos simplificados para a abertura, o registro e o encerramento de *startups*;

III – fomento à criação de parcerias entre cooperativas, associações, empresas e as universidades que propiciem a criação de novas tecnologias e propriedade intelectual;

IV – apoio à realização de eventos sobre empreendedorismo e inovação em diferentes regiões do Estado;

V – estímulo à oferta de linhas de crédito específicas para *startups*, preferencialmente por meio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;

VI – incentivo ao assessoramento das empresas por mentores, investidores e outros profissionais, a fim de agilizar o desenvolvimento de novos produtos ou serviços;

VII – criação e adequação de instrumentos para atender aos propósitos desta lei, como o Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI, nos termos do art. 10.

Art. 6º – O Estado incentivará os municípios a adotarem medidas para simplificar os procedimentos de abertura, registro e encerramento de *startups.*

CAPÍTULO II

DO FOMENTO ÀS SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Art. 7º – A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio ou outras formas cooperativas e associativas admitidas pelo direito, com ou sem finalidade lucrativa, com domicílio ou não no Estado, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta lei.

§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento de *startups*, a administração pública poderá restringir a participação na licitação de que trata o *caput* a empresas enquadradas como *startups* e, na hipótese de participação de consórcios, estes deverão ser formados exclusivamente por *startups*.

§ 2º – A delimitação do escopo da licitação poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas.

Art. 8º – São objetivos do estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado:

I – tornar Minas Gerais um Estado simples, eficiente, transparente e inovador na vanguarda tecnológica nacional;

II – criar condições para que os municípios mineiros sejam mais seguros, inclusivos e sustentáveis, aumentando a segurança e o bem-estar da população;

III – viabilizar parcerias entre o Estado e *startups*, a partir de práticas, testes e processos que promovam o experimentalismo institucional público responsável e sustentável nas atividades da administração pública estadual;

IV – oferecer serviços públicos de saúde de qualidade;

V – fazer de Minas Gerais um estado referência em qualidade, eficiência e oportunidade em ensino;

VI – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas, visando à gestão sustentável da água e ao acesso ao saneamento básico para todo cidadão mineiro;

VIII – reduzir as desigualdades econômicas entre os municípios mineiros e a vulnerabilidade social, promovendo a trajetória para autonomia e fomentando a geração de emprego e renda;

IX – estabelecer parcerias com o setor privado e com instituições globais para o desenvolvimento econômico e sustentável, favorecendo a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro do Estado;

X – promover a interiorização do desenvolvimento socioeconômico sustentável nos municípios mineiros, favorecendo o protagonismo mineiro como destino turístico e cultural do Brasil.

Art. 9º – As licitações e os contratos a que se refere este capítulo têm por finalidade, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e na Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002:

I – resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia;

II – promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10 – O Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI –, instrumento público de seleção de *startups*, poderá, mediante justificativa, ser realizado com ou sem repasses de recursos, admitidos outros mecanismos de incentivos, e será sempre precedido de chamamento público, que observará os princípios da juridicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Na seleção de *startups* para o CPSI, serão observados os seguintes requisitos:

I – o potencial de inovação da solução apresentada;

II – o grau de desenvolvimento, o grau de inovação e a aderência ao desafio da administração pública estadual a ser enfrentado;

III – a viabilidade do modelo de negócio da solução inovadora e a sua maturidade.

Art. 11 – A realização do CPSI e a seleção de *startups* serão coordenadas por uma comissão técnica de avaliação composta por, no mínimo, três membros de reputação ilibada, dotados de conhecimento técnico específico na área do desafio de interesse público estadual ou na temática de inovação tecnológica na administração pública, que declarem, sob as penas da lei:

I – não possuírem interesse direto ou indireto com a solução apresentada, nem com a *startup* selecionada;

II – não terem mantido relação jurídica com as *startups* participantes do chamamento público nos cinco anos anteriores à realização do CPSI.

§ 1º – O procedimento de seleção terá uma fase recursal única, que se seguirá à declaração do vencedor do processo seletivo, quando serão analisados os recursos referentes a às etapas do procedimento.

§ 2º – Mediante justificativa, poderão ser selecionadas mais de uma *startup* para a celebração do CPSI.

§ 3º – Entre os membros a que se refere o *caput,* pelo menos um será externo ao órgão ou entidade responsável pelo processo de escolha.

Art. 12 – O chamamento público previsto no *caput* do art. 10 será processado preferencialmente por meio eletrônico, para que as informações pertinentes ao processo fiquem disponíveis, com acesso simplificado e facilitado a qualquer cidadão, independentemente de requerimento.

Parágrafo único – As minutas de editais do chamamento público, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Estado e divulgadas permanentemente no *site* do órgão ou entidade responsável pelo chamamento.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 13 – O CPSI conterá, no mínimo, cláusulas contendo:

I – o prazo do teste, limitando-se ao período máximo de seis meses, bem como a sua possibilidade de prorrogação por igual período;

II – se for o caso, os custos a serem reembolsados limitados ao valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser definido no edital de chamamento público;

III – as obrigações das partes, inclusive a possibilidade de disponibilização de infraestruturas e bens públicos ao contratado, como medidas específicas de fomento a que se refere este artigo;

IV – as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora de interesse público estadual, bem como a metodologia para a sua aferição;

V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da entidade privada de inovação tecnológica contratada, inclusive *startup*, à administração pública;

VI – as penalidades aplicáveis à administração pública e à entidade privada de inovação tecnológica contratada, em caso de mora ou inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas, na forma do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, 4 de setembro de 1942;

VII – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da administração e álea econômica extraordinária;

VIII – a possibilidade de solução consensual das controvérsias envolvendo os contratos de que trata esta lei, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 1942.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 14 – Caso as metas definidas previamente no contrato de fomento para a inovação tecnológica sejam alcançadas, a administração pública poderá celebrar contrato para o fornecimento, em escala ou não, do produto, processo ou solução resultante do contrato de fomento, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2004 e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, bem como o disposto nesta lei.

§ 1º – O contrato de fornecimento deverá conter, dentre outras cláusulas necessárias:

I – as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II – a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III – a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI;

V – a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes o direito de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2° – O contrato para o fornecimento previsto no caput deverá ser limitado a cinco vezes o valor despendido no contrato de fomento supramencionado.

§ 3° – O contrato para o fornecimento previsto no caput deverá limitar a vinte e quatro meses, com possibilidade de prorrogação por mais doze meses, após os quais deverá ser aberto novo chamamento público para avaliação da existência de outras soluções ou realização de licitação.

§ 4° – Findo o contrato de fornecimento, com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final de encerramento.

§ 5° – O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, observados os limites contratuais máximos fixados previamente.

§ 6º – A administração pública poderá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa, especialmente caso seja necessário para garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto.

§ 7° – As minutas de contrato de fornecimentos citados por esta lei, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Estado e divulgadas permanentemente no sítio do órgão ou entidade responsável pelo processo seletivo.

Art. 15 – O disposto nessa lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – O Estado poderá receber, sob a forma de doação, de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou multilaterais, com ou sem fins lucrativos, serviços ou produtos contratados pelas referidas pessoas, com vistas à promoção do disposto nesta lei.

Art. 17 – O Estado poderá firmar parcerias com os municípios visando à celebração de contratos com *startups*, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico local sustentável.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Cássio Soares, presidente – Fernando Pacheco, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Zé Reis – Braulio Braz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 554/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o congelamento das tarifas dos pedágios cobradas nas vias administradas por concessionárias e permissionárias nas quais obras de melhoramento estejam em atraso.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo vedar o aumento das tarifas dos pedágios nos trechos de vias públicas estaduais administradas por concessionárias e permissionárias nos quais as obras de melhoramento estiverem atrasadas, conforme cronograma estipulado em instrumento contratual.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição consiste em "medida que se coaduna com o interesse público e vai ao encontro dos interesses dos particulares, diretamente afetados por cobranças desarrazoadas e sem a devida contraprestação por parte das concessionárias e permissionárias". Contudo, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, no intuito de atender ao princípio da consolidação das leis, melhorar a técnica legislativa e conferir maior segurança aos contratos em vigor, em termos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

No tocante ao mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas entendeu que a iniciativa "é benéfica, pois incentiva um comportamento adequado das empresas concessionárias de rodovias, no intuito do fiel cumprimento dos contratos, o que, diretamente, contribui para a melhoria das condições das rodovias do Estado". Nesse sentido, concordou com os aprimoramentos da comissão jurídica e opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, cumpre considerar que, em relação a contratos futuros, a proposição não cria novas despesas, uma vez que a modelagem de tais documentos – e, portanto, o cálculo para definição da remuneração contratual e do equilíbrio econômico-financeiro – já deverá levar em consideração o novo critério ora proposto.

No entanto, em relação aos contratos hoje vigentes, a aplicação da nova regra ensejaria ajustes no seu equilíbrio econômico-financeiro, pois, quando da celebração desses instrumentos, o critério proposto não foi levado em consideração no processo de precificação do serviço. Nesses casos, tratar-se-ia de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública, a qual obrigaria o Poder concedente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, por força do § 4° do art. 9° da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Não obstante a potencial criação de despesas em relação aos contratos vigentes, cabe observar que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, ao mesmo tempo que garante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, resguarda expressamente a competência do Poder concedente para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de aplicação da nova norma aos contratos já vigentes, a partir de uma avaliação do impacto orçamentário da medida. Dessa maneira, na forma daquele substitutivo, a proposição não obriga o Poder concedente a assumir qualquer despesa adicional, tendo em vista que lhe foi plenamente reservada a competência para aplicar ou não a norma nos casos em que tal medida possa ensejar aumento de despesa.

Por fim, constata-se que a proposição é passível de aprimoramento no sentido de deixar mais clara a necessidade de observância da disponibilidade orçamentária e financeira nos casos em que o Poder concedente decida aplicar a norma a contratos já vigentes, bem como de incluir a necessidade de avaliação periódica da situação das obras atrasadas, com vistas a verificar a continuidade ou não dos atrasos que ensejaram a aplicação da lei. É necessário, ainda, restringir a aplicabilidade da vedação para dela excetuar tanto a recomposição inflacionária contratual quanto a ocorrência de fato superveniente que não seja de responsabilidade exclusiva da concessionária ou permissionária. Para consolidar tais alterações, propõe-se, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 554/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta artigo à Lei n° 12.219, de 1° de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1°- Fica acrescentado à Lei n° 12.219, de 1° de julho de 1996, o seguinte art. 6º-A:

"Art. 6°-A – Nas vias públicas estaduais, fica vedado o aumento das tarifas dos pedágios nos trechos em que as obras de melhoramento estiverem atrasadas.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas atrasadas as obras que estiverem em desacordo com o cronograma estipulado em instrumento contratual, desde que a responsabilidade pelo atraso seja da concessionária ou permissionária.

§ 2º – O Poder concedente deverá reavaliar, na forma e na periodicidade definidas em regulamento, a situação das obras públicas a que se refere este artigo, com vistas a verificar a continuidade ou não dos atrasos que ensejaram a aplicação da vedação estabelecida no *caput*.”.

§ 3º – A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica à variação no valor de tarifa que seja decorrente da recomposição de perdas inflacionárias, nos termos contratualmente previstos, ou da ocorrência de fato superveniente que cause desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, desde que não seja de responsabilidade exclusiva da concessionária ou permissionária.

Art. 2° – A aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos, nos termos do § 4° do art. 9° da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único – Cabe ao Poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto nesta lei aos contratos já em curso, condicionada tal aplicação, em qualquer hipótese, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para adoção das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos que se fizerem necessárias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Cássio Soares, presidente – Fernando Pacheco, relator – Braulio Braz – Zé Reis – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 369/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa e desarquivado a requerimento do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 369/2015 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 10.000m², situado na localidade denominada Paraguai, nesse município, registrado sob o nº 13.391, no Livro 3-Z do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, para o funcionamento de um centro comunitário de assistência social.

Durante a tramitação da proposição no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha encontrado óbices de natureza jurídico-constitucional, apresentou o Substitutivo nº 1, para corrigir a descrição do imóvel, modificar o teor da cláusula de destinação, em atenção ao esclarecimento prestado pelo Município de Cajuri, e adequar a redação da proposição à técnica legislativa. O projeto recebeu ainda manifestações favoráveis da Prefeitura Municipal de Cajuri e da Secretaria de Estado de Fazenda.

Nesse contexto, mantemos o nosso entendimento, já emitido no 1º turno, de que a proposição, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da Lei Orçamentária estadual.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 369/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Cássio Soares, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Braulio Braz – Zé Reis.

PROJETO DE LEI Nº 369/2015

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Paraguai, naquele município, registrado sob o nº 13.391, no Livro 3-Z do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal e à construção de unidades habitacionais para fins de moradia social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.280/2018

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Salinas. A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado João Vitor Xavier, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

Aprovado em 1º turno na forma original, o projeto retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.280/2018 determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-342 compreendido entre o Km 293,6 (quilômetro duzentos e noventa e três e seiscentos metros) e o Km 295 (quilômetro duzentos e noventa e cinco), com a extensão de 1,4 km (um quilômetro e quatrocentos metros), e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Salinas a área correspondente a esse trecho rodoviário.

As comissões que analisaram a proposição em 1º turno opinaram favoravelmente a sua tramitação conforme o texto apresentado pelo deputado autor. Os órgãos responsáveis pelo setor rodoviário do Estado – a então Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem –, consultados em diligência a pedido desta comissão, manifestaram-se também favoravelmente à matéria, visto que o trecho rodoviário possui características urbanas.

Como não houve fato novo desde nossa manifestação em 1º turno, reiteramos nosso entendimento de que a proposição possui caráter autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo efetivar a doação pretendida. Outrossim, reforçamos que a transferência de domínio não implicará alteração na natureza jurídica do trecho rodoviário – de bem de uso comum do povo –, que ele continuará como via de trânsito de pedestres e veículos – sob gestão municipal – e que a política pública estadual de transportes não será impactada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.280/2018, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2020.

Léo Portela, presidente e relator – Celinho do Sintrocel – Cleitinho Azevedo.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 648/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe "institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado Flores para Brumadinho, e dá outras providências".

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir o Polo de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, integrado pelos municípios de Betim, Brumadinho, Curvelo, Esmeraldas, Felixlândia, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Mário Campos, Morada Nova de Minas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, Pompéu, São Joaquim de Bicas e São José da Varginha, entre os quais Brumadinho é o município sede.

O polo tem por objetivo incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de flores e de plantas ornamentais nos municípios que o integram, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Durante a tramitação no 1º turno, foram sanadas impropriedades no projeto por meio de emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que deu nova redação ao art. 3º ao estabelecer diretrizes para a ação estatal, de modo a preservar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse contexto, mantemos o nosso posicionamento, já exarado no 1º turno, de que o projeto em tela atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente sobre finanças públicas e não gera despesa aos cofres públicos. Por esse motivo, não vislumbramos óbice à aprovação da matéria em 2º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 648/2019, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020

Cássio Soares, presidente e relator – Braulio Braz – Zé Reis – Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 648/2019

(Redação do Vencido)

Institui o Polo Mineiro de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado Flores para Brumadinho, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Incentivo à Cultura de Flores e Plantas Ornamentais, denominado "Flores para Brumadinho".

§ 1º – Integram o Polo de que trata o caput deste artigo os Municípios de Betim, Brumadinho, Curvelo, Esmeraldas, Felixlândia, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Mário Campos, Morada Nova de Minas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, Pompéu, São Joaquim de Bicas e São José da Varginha, sendo Brumadinho o município sede do Polo.

§ 2º – O polo de que trata esta Lei integra a política estadual de apoio à floricultura, instituída pela Lei nº 17.213, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º – São objetivos do Polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de flores e de plantas ornamentais nos Municípios integrantes do Polo;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura de flores, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III – estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promover o zoneamento agroambiental fundamentado na potencialidade climática e edáfica, identificando, por Município, as áreas propícias ao cultivo das diferentes espécies de flores e plantas ornamentais;

II – implantar sistema de informação de mercado, interligando órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio de flores e plantas ornamentais;

III – promover o desenvolvimento e divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura de flores e de plantas ornamentais, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

IV – elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens;

V – destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VI – exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

VII – fornecer assistência técnica aos produtores, sendo ela gratuita para a agricultura familiar;

VIII – desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, incluindo os aspectos gerenciais e de comercialização;

IX – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias de flores e plantas ornamentais nas áreas de concentração de produção;

X – criar linhas de crédito especiais, em bancos oficiais, para:

a) implantação e custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da atividade de cultivo de flores e plantas ornamentais;

b) investimento, custeio e modernização da cultura de flores e plantas ornamentais por associações ou cooperativas de produtores.

Art. 4º – As ações governamentais relacionadas com a implementação do Polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de flores e plantas ornamentais e à pesquisa e tecnologia.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 905/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Zé Reis, o projeto de lei em epígrafe estabelece diretrizes para investimento em infraestrutura em regiões afetadas pelas concessões públicas para exploração de rodovias no Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo priorizar a aplicação de recursos auferidos pelo Estado com a outorga de concessão rodoviária em obras na região onde se situar a rodovia concedida.

Durante a tramitação no 1º turno, foram sanadas impropriedades no projeto, das quais destacamos a vinculação indevida por iniciativa parlamentar de receitas auferidas pelo Estado, o avanço em esfera legislativa de competência do Poder Executivo e a alocação de recursos fora da lei orçamentária.

Nesse contexto, mantemos o nosso posicionamento, já exarado no 1º turno, de que o projeto em tela atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente sobre finanças públicas, em especial àqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por esse motivo, não vislumbramos óbice à aprovação da matéria em 2º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 905/2019, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Cássio Soares, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Braulio Braz – Zé Reis.

PROJETO DE LEI Nº 905/2019

(Redação do Vencido)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A – Na destinação dos recursos auferidos pelo Estado com a outorga de concessão rodoviária, será adotada como diretriz a priorização da aplicação dos recursos em obras rodoviárias na região onde se situar a rodovia concedida.

§ 1º – Poderá ser realizada audiência pública para a discussão da destinação dos recursos de que trata o *caput*.

§ 2º – A destinação dos recursos de que trata o *caput* para obras rodoviárias na região onde se situar a rodovia concedida, quando houver, será especificada, para cada rodovia concedida, na lei orçamentária do exercício.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64/2020

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Hely Tarqüínio, a proposição em epígrafe "altera o art. 161 da Constituição do Estado".

No 1º turno, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão Especial, e foi aprovada com a Emenda nº 2, por nós proposta.

Agora, retorna a proposição a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 201 combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Ao final deste parecer e como parte dele, apresentamos a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

A proposta em discussão pretende alterar a Constituição do Estado para restringir a possibilidade de abertura de crédito suplementar, por meio de decreto, pelo Poder Executivo, quando se tratar de despesa cuja fonte de custeio decorra de receita proveniente de excesso de arrecadação que, no exercício financeiro, supere 1% (um por cento) da receita orçamentária total. O objetivo, neste caso, é submeter a alocação desses recursos ao crivo do Poder Legislativo, mediante autorização por meio de lei.

Em nossa manifestação no 1º turno, destacamos que em Minas Gerais, o Poder Legislativo autoriza anualmente, por meio da LOA, o Executivo a abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal até determinado limite, sem necessitar de nova autorização legislativa. Tal autorização visa possibilitar maior flexibilidade e agilidade àquele Poder na gestão da execução orçamentária. Porém, cabe ressaltar que, ao adotar esse procedimento, o Legislativo abre mão do poder que lhe confere a Constituição da República – CR – de deliberar sobre a destinação de recursos provenientes do excesso de arrecadação que porventura ocorra no decorrer do exercício, recursos esses que não foram previstos na LOA.

Com o intuito de aprimorar a proposição, esta comissão apresentou, em sua manifestação sobre o projeto em 1º turno, a Emenda nº 1, com vistas a substituir a referência à Lei 4.320/64 no texto da PEC em estudo pelos dispositivos que tratam da mesma matéria na Constituição da República e na Constituição estadual.

Assim, tendo em vista que o Plenário corroborou nosso posicionamento do 1º turno e por não haver fato novo desde então, ratificamos nosso entendimento de que a proposta de emenda à Constituição ora em análise é de suma importância para o fortalecimento do Poder Legislativo, mantendo, contudo, a flexibilização necessária à maior agilidade na operacionalização do orçamento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2020, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.

Cássio Soares, presidente e relator – André Quintão – Inácio Franco.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64/2020

(Redação do Vencido)

Altera o art. 161 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 161 da Constituição do Estado o seguinte inciso XIV e, ao mesmo artigo, o § 5º a seguir:

"Art. 161 – (...)

XIV – a autorização por meio da Lei do Orçamento Anual para a abertura de crédito suplementar, a que se refere o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o § 3º do art. 157 da Constituição do Estado, quando se tratar de despesa cuja fonte de custeio decorra de receita proveniente de excesso de arrecadação que, no exercício financeiro, supere 1% (um por cento) da receita orçamentária total.

(...)

§ 5º – Deverá ser autorizada por meio de lei de abertura de crédito adicional a despesa, ainda que prevista na Lei do Orçamento Anual, cuja fonte de custeio decorra de receita proveniente de excesso de arrecadação que, no exercício financeiro, supere 1% (um por cento) da receita orçamentária total.".

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/11/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Carolina Vasconcelos dos Reis, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Laura Serrano;

exonerando Claudilene Dias Moreira Nascimento, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Delegada Sheila;

exonerando Gustavo Buzelin Duque, padrão VL-46, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Maria de Fátima Rajão Costa e Coelho, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir;

exonerando Sebastião Lopes de Miranda, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

exonerando Tânia Mara da Paz Penha, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Comissão de Redação;

nomeando Amarildo Gomes de Carvalho, padrão VL-51, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Delegada Sheila;

nomeando Deborah Rubiana de Souza, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Wendel Mesquita;

nomeando Lucio Aparecido Sousa e Silva, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Maria de Fátima Rajão Costa e Coelho, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Comissão de Redação;

nomeando Sara Alves Miranda Silva, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Tânia Mara da Paz Penha, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir;

nomeando Tomas Tavares Perdigão Mendes, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Wilson Francisco Nepomuceno, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Delegada Sheila.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.603, de 13/3/2020, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 16/11/2020, a servidora Silvia Pimentel Teixeira, CPF nº 399.540.136-87, ocupante do cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, padrão VL-66, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.603, de 13/3/2020, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 16/11/2020, o servidor Itamar do Carmo Oliveira, CPF nº 469.563.796-00, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-39, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.603, de 13/3/2020, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 19/11/2020, a servidora Beatriz Chalita de Azevedo, CPF nº 745.564.366-72, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-56, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ERRATA

ATA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/11/2020

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 28/11/2020, na pág. 3, no sumário, onde se lê:

“Requerimentos Ordinários nºs 930 a 936/2020 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 6.695/2020”, leia-se:

“Requerimentos Ordinários nºs 930, 934 e 936/2020 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nºs 6.695 e 6.850/2020”.

Na pág. 7, sob o título "Requerimentos", no resumo do Requerimento nº 6.715/2020, onde se lê:

"voto de congratulações com os policiais militares que atuaram na ocorrência", leia-se:

"voto de congratulações com os policiais e bombeiros militares que atuaram na ocorrência".

Na pág. 27, sob o título "Requerimentos Ordinários", suprimam-se os resumos dos Requerimentos Ordinários nºs 931, 932, 933 e 935/2020.

E, nas págs. 27 e 28, sob o título "Proposições Não Recebidas", onde se lê:

"– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 6.695/2020

Do deputado Sargento Rodrigues em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada em 30/9/2020, em Pedro Leopoldo, que resultou na prisão de dois indivíduos que estavam fornecendo armamento de guerra para traficantes da Grande Belo Horizonte.", leia-se:

"– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 6.695/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada em 30/9/2020, em Pedro Leopoldo, que resultou na prisão de dois indivíduos que estavam fornecendo armamento de guerra para traficantes da Grande Belo Horizonte.

Nº 6.850/2020, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o andamento das ações de implementação, no Estado, da Lei Federal nº 13.722, de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensinos públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.".